

## CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS

## PROTOCOLO N.º 19/2.459/73

1. Competência para o processo e julgamento: cheque emitido e entregue ao tomador em um Estado, em outro situando-se o banco sacado; 2. O protesto é uma das formas de caracterizar a insuficiência de fundos do cheque, não constituindo um dos *elementa essentialia propria delicti*; 3. Vacila a doutrina quanto à natureza do crime: formal ou patrimonial; 4. Pensamento do Pretório Excelso, constante da Súmula n.º 521: crime patrimonial, sendo a competência do local onde se deu a recusa do pagamento pelo banco sacado; 5. Competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## PARECER

1. Requer Cícero Rodrigues Vieira a esta Procuradoria-Geral:

“Destarte, dado o inadimplemento obrigacional do emitente e a emissão de cheque sem suficiente cobertura bancária, sendo este último fato um autêntico ilícito penal, dada a tipicidade existente entre a ação do referido emitente e o disposto no art. 171, § 6.º, do Código Penal, requer a competente instauração da ação penal pública...”

2. Inicialmente constatamos que o cheque não foi protestado, circunstância irrelevante porque o protesto, uma das formas de caracterizar a insuficiência de fundos, não está incluído entre os *elementa essentialia propria delicti* comprovada, no caso, a insuficiência de fundos através da competente anotação do banco sacado aposta no verso do cheque;

3. Observamos, por outro lado, que o cheque foi emitido contra a Agência *Niterói RJ.*, do Banco do Brasil S. A., porém, parecemos ter sido o cheque emitido e entregue ao tomador no Estado da Guanabara, razão, talvez, de pretender o Requerente, que não esclareceu este ponto, a competência deste Estado para o processo respectivo;

4. Com referência a este problema diz a lei que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se *consumar a infração*” (C.P.P., art. 70, grifamos) e, conseqüentemente, teremos de distinguir se o crime se consumou em Niterói, RJ., onde se deu a *recusa* ao pagamento ou se ter-se-ia consumado na Guanabara, onde teria sido *assinado e entregue ao tomador*; na primeira hipótese estaríamos considerando o crime como *patrimonial* e, na segunda, como crime *formal*;

5. Vacila a Doutrina quanto à natureza do crime, enquanto sempre tem entendido esta Procuradoria-Geral tratar-se de crime formal:

“Quanto à consumação do crime, na forma de frustração do pagamento, não há dúvida sobre o seu momento: é o da retirada ou bloqueio da provisão. No tocante à hipótese de emissão de cheque sem provisão ou com provisão insuficiente, porém, há controvérsia. Entre nós, BASILEU GARCIA (ob. cit., pág. 160) afirma que se trata de “crime formal, que se consuma no instante em que aquele que emite o cheque lança nele a sua assinatura”. Já MAGALHÃES NORONHA (ob. cit., pág. 252) entende que para o *summatum opus*, é necessária a apresentação do cheque, cujo pagamento é negado por falta ou insuficiência de provisão. Não estamos nem por um, nem por outro desses critérios. Perante o nosso Código, que não colocou a emissão de cheque a descoberto entre os *crimina falsi*, não basta a *assinatura* do cheque: é imprescindível a *entrega* deste ao tomador, pois só então se apresenta a vantagem ilícita correlativa à lesão patrimonial. O próprio verbo *emitir*, empregado no texto legal, está a dizer isso mesmo, pois significa *pôr em circulação*.”

(NELSON HUNGRIA, *Com. ao C. P.*, vol. III, 3.<sup>a</sup> ed., pág. 247.)

6. Afirma BENTO DE FARIA:

“Sendo o objetivo da lei reprimir a fraude no respectivo pagamento penso que os fundos devem existir disponíveis quando apresentado o cheque para ser pago.

Podem, pois, não existir no momento da emissão, mas nada obsta que o emitente faça posteriormente a provisão, antes da sua apresentação, (Vede: PAULO LACERDA — *Op. cit.*, pág. 65; TITO FULGÊNCIO — *Do cheque*, n.º 101; RODRIGO OTÁVIO — *Do cheque*, n.º 51 e seguintes; THIERS VELOSO — *Manual do banqueiro*, n.ºs 42 e 43).

Nesse caso, não se configuram — nem a fraude nem o dano.”

(*C. P. Com.*, vol. 5.º, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 158);

7. A Jurisprudência, anteriormente também indecisa, começou a firmar-se no sentido de considerar crime patrimonial, através de julgados do Pretório Excelso:

“Cheque sem provisão de fundos. *Crime de dano*. O seu momento consumativo é o da recusa do pagamento pelo sacado.



Valor exegético da rubrica do art. 171, § 2.º, n.º VI, do Código Penal. Conflito de jurisdição julgado procedente para declarar a competência do juízo onde *se constatou a falta de provisão de fundos do cheque emitido.*"

.....

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — No presente conflito, a divergência diz respeito ao juízo para o processo-crime pela emissão de cheque sem fundos, se competente é o *fôro do lugar do pagamento ou do lugar da emissão.*"

(C. de Jurisdição N.º 2.845 — Paraná, Pleno, *in* R.T.J. N.º 33, fls. 108/109);

"Julga-se competente o Juízo da Comarca onde as vítimas da fraude se inteiraram da ausência de provisão de fundos."

(C. de Jurisdição N.º 3.000, SC., Pleno, *in* R.T.J., N.º 36, fls. 327).

"Cheque sem fundos: Em face de várias irregularidades no processo, tem lugar *habeas corpus* se o paciente foi processado noutro município, onde iludiu a vítima pagando-lhe com cheque sem fundos na comarca de seu domicílio e do Banco sacado. A jurisprudência do S. T. F. já decidiu que competente é o *fôro do lugar onde se verificou a falta de provisão de fundos.*"

(Rec. de HC. N.º 43.194-MG, 2.ª Turma, *in* R.T.J., N.º 37, fls. 384).

8. Como resultado dessa orientação do Pretório Excelso adveio o verbete N.º 521, da Súmula:

"O *fôro* competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado."

9. Localizado, no caso presente, o *banco sacado* em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, competente para o processo e o julgamento é, sem dúvida, a Justiça do referido Estado;

10. Inexpressivo o fato do cheque de fls. 4 ter sido cobrado através do Banco Lar Brasileiro, Agência Rio, GB., por compensação bancária porque as câmaras de compensação (*clearing-houses*), são instituições autorizadas pelo Governo Federal e justificadas pela conveniência, mas que não podem alterar a legislação específica (L. 2.591/12, art. 13);

11. Ainda que a compensação tivesse sido realizada no Estado da Guanabara, juridicamente, permaneceria a recusa do pagamento localizada no banco sacado, como explicita o então Ministro EVANDRO LINS:

“A jurisprudência, contudo, tem se firmado no sentido de que o crime só se aperfeiçoa no instante da recusa do pagamento pelo *banco sacado*.”

(C.J. N.º 2.845 — Paraná, *in* R.T.J. N.º 33, fls. 111, grifamos);

12. Acrescente-se, apenas para argumentar, que as câmaras de compensação, pura e simplesmente, *informam* a existência ou não de fundos no banco sacado, mas a recusa e a aceitação do cheque têm lugar no banco sacado.

13. Cumpre assinalar, entretanto, e embora também não esclareça o Requerente, que o cheque somente foi cobrado através de compensação bancária no dia 20.7.73, porém, no dia 18.7.73, às 12,30 horas, foi apresentado *diretamente* ao banco sacado (não obstante faça o carimbo respectivo alusão a *compensação* notamos que a apresentação direta ao banco sacado está caracterizada pela ausência do carimbo correspondente a depósito em outro banco para compensação).

14. Opinamos, pois, pela remessa do expediente, com cópia deste parecer, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, GB, 21 de setembro de 1973.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE

Assistente do Procurador-Geral

APROVO

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1973

PAULO CHERMONT DE ARAUJO

Procurador-Geral da Justiça